



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Sousa, referentes aos processos nº 1/1396/2019 e 1/2533/2019; pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referentes aos processos nº 1/960/2021, 1/961/2021 e 1/707/2019; pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referentes aos processos nº 1/2445/2014, 1/5834/2017, 1/5835/2017, 1/5301/2017, 1/5302/2017 e 1/2109/2017; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, as resoluções referentes aos processos nº 1/1953/2019, 1/1954/2019 e 1/1956/2019; pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia referentes aos processos nº 1/719/2021, 1/1864/2017, 1/2535/2019, 1/3111/2019, 1/3112/2019, 1/3113/2019 e 1/3114/2019; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, a resolução referente ao processo nº 1/279/2020; pelo Conselheiro José Parente Prado Neto, referentes aos processos nº 1/957/2021 e 1/967/2021 e pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, as resoluções referentes aos processos nº 1/688/2020, 1/1045/2021 e 1/139/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Na sequência, o presidente anunciou o sorteio dos processos para a pauta de julgamento da 4ª Câmara do mês de maio de 2024. Foram sorteados para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/6447/2018, 1/836/2020, 1/283/2021, 1/304/2021, 1/425/2021, 1/1088/2021, 1/621/2022; para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 2/14/2019, 1/867/2020, 1/143/2022, 1/577/2022, 1/002/2023, 8515016/2016; para a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, os processos nº 1/1543/2016, 1/126/2020, 1/3949/2019, 1/318/2020, 1/596/2022, 1/006/2023, 1/038/2023; para o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, os processos nº 1/3058/2019, 1/3340/2019, 1/985/2021, 1/044/2022, 1/578/2022, 1/036/2023, 1/039/2023; para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, os processos nº 1/561/2013, 1/664/2018, 1/5795/2018, 1/2365/2019, 1/3753/2019, 1/593/2022, 1/022/2023; para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/1780/2015, 1/744/2017, 1/743/2017, 1/1505/2018, 1/4172/2019, 1/4245/2019, 1/275/2021. Na oportunidade, a secretária da Câmara Superior, Ana Paula Figueiredo Porto, também efetuou o sorteio dos processos nº 1/1569/2014 para o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl e nº 1/1207/2019 para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente à pauta de julgamento da Câmara Superior do mês de maio de 2024. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1506/2015 – Auto de Infração: 1/201504874. Recorrentes: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à decadência de janeiro a março de 2010:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista sua compreensão de que incide o art. 173, inc. I do CTN. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam pela ocorrência da decadência do período de janeiro a maio de 2010 pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN e, por se tratar de um levantamento anual de omissão de saídas, entendem que, como não se pode identificar em qual mês teriam ocorrido as omissões, com fulcro no art. 112 do CTN, a decadência parcial levaria à improcedência do feito fiscal; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal por ter se pautado apenas em presunções:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que a metodologia do levantamento quantitativo de estoques é prevista na legislação tributária como prova de eventuais omissões de entradas ou de saídas; **3. Quanto à alegação de improcedência por terem sido cometidos erros no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de



votos, afasta a alegação tendo em vista que os erros alegados não estão demonstrados com base em documentação fiscal ou não possuem o condão de alterar o resultado do levantamento fiscal; **4. Quanto ao pedido de realização de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata tendo em vista o seu entendimento de que nos autos não há elementos que indiquem que a realização da perícia suscitada seria útil ao deslinde do processo; **5. Quanto à alegação de multa confiscatória e abusiva:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto à alegação de impossibilidade de atribuir responsabilidade aos sócios e diretores do contribuinte autuado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação tendo em vista entender que não houve a imputação de responsabilidade, tendo havido apenas a indicação de pessoas jurídicas e físicas que, eventualmente, possam vir a ser responsabilizadas em eventual cobrança desse crédito, sendo necessário para a imputação de responsabilidade a realização de um adequado procedimento administrativo; **7. Quanto à modificação no valor da omissão de saída indicada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a modificação tendo em vista todo o disposto no Laudo Pericial exarado a pedido do julgador singular o qual demonstra a necessidade de alterar o valor da omissão de saídas imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento do processo, o advogado representante da Recorrente, Dr. Ernando Garcia da Silva Júnior. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/841/2017 – Auto de Infração: 1/201625395. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 46ª sessão realizada em 16/08/2021:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo; Preliminar afastada, por unanimidade de votos,** entendem os Senhores que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal. **2) Quanto à preliminar de decadência com base no art. 150, §4º do CTN;** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo que a infração a infração tipificada como omissão de saída não se coaduna com a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, sendo aplicado ao caso, a contagem de prazo prevista no art. 173, I, do CTN. **3. Quanto à nulidade em razão de caráter confiscatório da multa.** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à conversão do julgamento em realização de PERÍCIA, proposta de ofício pela Conselheira Ivete Maurício, com o objetivo de identificar os produtos que constam no totalizador de estoque que não se submetem à sistemática normal de tributação e, oportunizar ao sujeito passivo a comprovação em relação a outros argumentos trazidos na impugnação,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar o pedido de realização de **PERÍCIA**, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” (...)
Deliberações ocorridas na 51ª sessão realizada em 09/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para informar o que foi solicitado inicialmente à CEPET por meio dos quesitos I, II e III do Despacho elaborado pela Conselheira Ivete Maurício de Lima às fls. 218/219 dos autos.” (...)
Retornando à pauta de julgamento nesta data (15/04/2024): a 4ª Câmara, resolve: **1. Quanto à improcedência declarada em 1ª Instância sob o fundamento de que o levantamento fiscal não teria considerado as perdas, extravios e furtos alegados pelo contribuinte:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata a decisão singular por considerar que não tem condições, no caso concreto, de apurar se realmente não foram considerados esses itens. Vencido o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira por entender que, em decorrência dos erros no levantamento fiscal apontados na impugnação, é o caso de improcedência do feito fiscal; **2. Quanto à nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Relatora por falta dos Relatórios de Entradas, Saídas, Inventários e Totalizador referentes ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a **NULIDADE** por efetivamente não estarem disponíveis nos autos os Relatórios de Entradas, Saídas, Inventários e Totalizador referentes à acusação fiscal; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza **MATERIAL**, por falta das provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT.



Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento no sentido de afastar a improcedência exarada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrida, Dra. Michelle Trindade. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/368/2021 – Auto de Infração: 1/202100669. Recorrente: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator por falta dos Relatórios das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, dos Inventários Inicial e Final referentes ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a NULIDADE por efetivamente não identificar nos autos os Relatórios das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, dos Inventários Inicial e Final referentes à acusação fiscal; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta das provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Nicole Braga Testes Muniz. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/3728/2018 – Auto de Infração: 1/201809088. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade declarada em 1ª Instância:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara discorda da nulidade declarada na instância singular por considerar que o erro apresentado pela administração tributária não seria sanável, nos termos do art. 131-A do Dec. nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil que entenderam que eventual equívoco na acusação fiscal seria passível de regularização com fundamento no art. 831 do Dec. nº 24.569/97, sendo devida a oportunidade para que o contribuinte promovesse a regularização; **3. Quanto ao retorno do processo à 1ª Instância:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende pelo retorno do processo à 1ª Instância, nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/22, tendo em vista compreender que não foi acatado o argumento de idoneidade do documento fiscal, com fundamento no art. 176-D, § 1º do Dec. nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil que entenderam por acatar o argumento de idoneidade do documento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento afastando a decisão de nulidade do feito fiscal e determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrida, Dr. Abraão Diógenes Tavares de Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/3111/2016 – Auto de Infração: 1/201615512. Recorrentes: MALWEE MALHAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à decadência parcial declarada em 1ª Instância:** por maioria de votos a 4ª Câmara concorda com a decadência tendo em vista a aplicação, no caso concreto, do art. 150, § 4º do CTN. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia ressalta que, tendo em vista o volume de declarações que foram homologadas, não somente pelo Fisco, mas também pelo agente financeiro do FDI, entende que, neste caso, é devida a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entende que a decadência não ocorreu por ser regida pelo art. 173, I do CTN; **2. Quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário tendo em vista a falta de interesse processual por parte do Recorrente decorrente da sua adesão ao programa REFIS de 2021 e sua consequente renúncia ao Recurso Ordinário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara não conhece do Recurso Ordinário, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quinto. Na sequência, o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira sugeriu e foi acatado prontamente pela Câmara e Procuradoria Geral do Estado, registrar homenagem ao jurista Dr. Hugo de Brito Machado, cearense de coração, e a todos os seus familiares pela passagem de um ano de seu falecimento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a



presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 15ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 15ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1178/2021 – Auto de Infração: 1/202102694. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à nulidade declarada em 1ª Instância: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a nulidade declarada tendo em vista que a existência de dois demonstrativos da DRM, com valores diferentes, e a ausência de informação acerca da origem dos valores que foram adotados em cada um desses demonstrativos impedem que o contribuinte tenha a clareza dos fatos que lhe são imputados; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a **NULIDADE MATERIAL** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da Recorrida, Dr. Bruno Bandeira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterado de terceiro para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/2751/2016 – Auto de Infração: 1/201614365. Recorrentes: A T M REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à improcedência do feito fiscal, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, em razão de que o único item que restou no levantamento fiscal não se trata de mercadoria, tratando-se de vasilhame que serve de transporte aos gases que são mercadorias do contribuinte: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a improcedência suscitada tendo em vista que se confirma, inclusive pelos CFOPs adotados, que se tratam de operações com vasilhames e não com mercadorias; 2. Quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário tendo em vista a falta de interesse processual por parte do Recorrente decorrente da sua adesão ao programa REFIS/2023 e sua consequente renúncia ao Recurso Ordinário. Em conclusão: a 4ª Câmara não conhece do Recurso Ordinário, conhece do Reexame Necessário e dá-lhe provimento julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterado de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/2752/2016 – Auto de Infração: 1/201614366. Recorrentes: A T M REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto aos ajustes realizados no levantamento fiscal e ao valor da omissão de saídas informado no Laudo Pericial: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende como corretos todos os ajustes realizados, bem como correto o valor da omissão de saídas informado no Laudo Pericial; 2. Quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário tendo em vista a falta de interesse processual por parte do Recorrente decorrente da sua adesão ao programa REFIS/2023 e sua consequente renúncia ao Recurso Ordinário. Em conclusão: a 4ª Câmara não conhece do Recurso Ordinário, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo******



teve sua ordem de julgamento alterado de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/449/2022 – Auto de Infração: 1/202201825. Recorrente: EMANUELA DE OLIVEIRA ALVES EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal sob o fundamento de que seria ilegal a Secretaria da Fazenda receber as informações das Operadoras de Cartões de Créditos/Débitos sem um procedimento administrativo prévio para quebra de sigilo:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que há norma jurídica prevendo a obrigação das Operadoras de Cartões de, periodicamente, enviarem essas informações à Secretaria da Fazenda, não cabendo ao Conat afastar norma vigente, de acordo com a Súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei nº 18.185/22; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para outra menos gravosa:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não há penalidade aplicável à conduta imputada que seja menos gravosa que a aplicada no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3026/2019 – Auto de Infração: 1/201902897. Recorrente: DE LUNA COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a mercadoria transportada e autuada era efetivamente ‘perfis de alumínio inacabados’:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista que, de acordo com as informações contidas na TOAFI constante nos autos, a mercadoria autuada não se confunde com os ‘perfis de alumínio inacabados’ que estavam, também, sendo transportados e, desta feita, acompanhados de documento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Ananias Rebouças Brito, Gerivane Apolinário, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 16ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/426/2020 – Auto de Infração: 1/201919851. Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à exclusão de itens do levantamento fiscal sugerida pela Conselheira Relatora:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por excluir os 14 (quatorze) itens sujeitos a substituição tributária identificados pela Conselheira Relatora na planilha do levantamento fiscal, resultando na exclusão do valor de R\$ 1.287,70 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) do valor do ICMS lançado no auto de infração; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/97:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o imposto não foi corretamente escriturado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. Os advogados representantes da Recorrente não compareceram à sessão. **Processo de Recurso nº 1/427/2020 – Auto de Infração: 1/201919857. Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/97:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por deferir o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista compreender que, em razão do art. 112 do CTN, a penalidade mais adequada é a requerida pelo contribuinte. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon que entenderam que a penalidade indicada no auto de infração é a específica aplicável à conduta imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. Os advogados representantes da Recorrente não compareceram à sessão. **Processo de Recurso nº 1/424/2020 – Auto de Infração: 1/201919841. Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Recurso ordinário foi interposto antes da vigência da Lei nº 18.185/22, entende por converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de maneira taxativa, todos os itens que ele entende que devam ser feitas junções, indicando para cada item, no mínimo: i) o código do item; ii) a descrição do item; iii) o preço unitário do item, todos os três pontos de acordo com o registrado na EFD. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/425/2020, Auto de Infração nº 201919847. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. Os advogados representantes da Recorrente não compareceram à sessão. **Processo de Recurso nº 1/425/2020 – Auto de Infração: 1/201919847. Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO**



DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Recurso ordinário foi interposto antes da vigência da Lei nº 18.185/22, entende por converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de maneira taxativa, todos os itens que ele entende que devam ser feitas junções, indicando para cada item, no mínimo: i) o código do item; ii) a descrição do item; iii) o preço unitário do item, todos os três pontos de acordo com o registrado na EFD. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/424/2020, Auto de Infração nº 201919841. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. Os advogados representantes da Recorrente não compareceram à sessão. **Processo de Recurso nº 1/3718/2019 – Auto de Infração: 1/201908775. Recorrente: BABY CENTER COMÉRCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, tendo em vista que o Recurso ordinário foi interposto antes da vigência da Lei nº 18.185/22, entende por converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de maneira taxativa, todos os itens que ele entende: a) que devam ser feitas junções, indicando para cada item, no mínimo: i) o código do item; ii) a descrição do item; iii) o preço unitário do item, todos os três pontos de acordo com o registrado na EFD; b) em que devam ser utilizados fatores de conversão indicando para cada item, no mínimo: de qual unidade de medida para qual unidade de medida deve ser o fator de conversão. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas por entender que os exemplos trazidos pela parte recorrente não caracterizam inconsistência no levantamento fiscal, por se tratarem de produtos distintos entre si. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quinto. Os advogados representantes da Recorrente não compareceram à sessão. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Ananias Rebouças Brito, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos referentes aos processos nº 1/1354/2019, 1/1863/2017 e 1/5809/2017; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referentes aos processos nº 1/713/2021 e 1/718/2021; pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referentes aos processos nº 1/959/2021 e 1/964/2021. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/593/2016 – Auto de Infração: 1/201519874. Recorrente: KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: Deliberações ocorridas na 18ª sessão realizada em 04/04/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a **intimação do contribuinte** para ajustar o seu pedido de perícia ao que dispõe a Lei nº 18.185/22 devendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atender aos seguintes quesitos: I) apresentar, de forma taxativa, as junções de itens que entende necessárias especificando os códigos, as descrições, o preço de cada item e, se houver, a marca; II) apresentar, de forma taxativa, as notas fiscais que entende que não fizeram parte do levantamento fiscal e que precisam ser incluídas no levantamento, informando as chaves de acesso de cada nota fiscal quando se tratarem de notas fiscais eletrônicas.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (18/04/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, em razão do relevante percentual de equívocos identificados no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator tendo em vista que nas análises realizadas a partir dos pedidos de ajustes no levantamento fiscal feitos pelo contribuinte evidenciou-se que o volume de equívocos apurados comprometeu sobremaneira o resultado do levantamento; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/594/2016, Auto de Infração nº 201519873. **Processo de Recurso nº 1/594/2016 – Auto de Infração: 1/201519873. Recorrente: KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: Deliberações ocorridas na 18ª sessão realizada em 04/04/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a **intimação do contribuinte** para ajustar o seu pedido de perícia ao que dispõe a Lei nº 18.185/22 devendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atender aos seguintes quesitos: I) apresentar, de forma taxativa, as junções de itens que entende necessárias especificando os códigos, as descrições, o preço de cada item e, se houver, a marca; II) apresentar, de forma taxativa, as notas fiscais que entende que não fizeram parte do levantamento fiscal e que precisam ser incluídas no levantamento, informando as chaves de acesso de cada nota fiscal quando se tratarem de notas fiscais eletrônicas.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (18/04/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, em razão do relevante percentual de equívocos identificados no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator tendo em vista que nas análises realizadas a partir dos pedidos de ajustes no levantamento fiscal feitos pelo contribuinte evidenciou-se que o volume de equívocos apurados comprometeu sobremaneira o resultado do levantamento; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da



Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/593/2016, Auto de Infração nº 201519874. **Processo de Recurso nº 1/1324/2016 – Auto de Infração: 1/201603836. Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter negado a realização de perícia previamente determinada e por ter desconsiderado o pagamento de parcela do crédito tributário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de nulidade tendo em vista que o julgamento singular analisou o pedido de perícia e o afastou de maneira fundamentada, bem como por não caber às Instâncias de julgamento do CONAT analisar a influência de eventuais pagamentos parciais antes da constituição definitiva do crédito tributário; **2. Quanto ao pedido de perícia feito pelo contribuinte para realizar ajustes no Inventário Inicial referente a três itens do levantamento fiscal de estoques, considerando os valores informados na EFD de junho de 2011:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido tendo em vista que o correto, segundo a legislação, é utilizar o valor do Inventário Inicial de 2011 informado na EFD de fevereiro de 2011, fato realizado pela autoridade fiscal autuante; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para ser considerado o pagamento parcial do crédito tributário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido tendo em vista que não cabe às Instâncias de julgamento do CONAT analisar a influência de eventuais pagamentos parciais antes da constituição definitiva do crédito tributário; **4. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Luciana Miguel Schimidt. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/229/2021 – Auto de Infração: 1/202007116. Recorrentes: DISTRIBUIDORA CIDADE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 42ª sessão realizada em 04/07/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por terem sido utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte anteriores ao início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que foram utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte na forma determinada pela legislação tributária, conforme o art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. 24.569/97; **2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de indicação dos motivos reais, do critério legal e da metodologia utilizada para aferir o imposto devido e a multa imputada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos esses pontos estão claros no auto de infração e em suas informações complementares; **3. Quanto ao pedido de improcedência por ter o contribuinte direito à autorregularização conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 79/2019 da SEFAZ:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que, conforme consultas aos Sistemas da SEFAZ e da Receita Federal, o contribuinte não é optante do Simples Nacional para tributos estaduais, não fazendo jus à legislação específica para contribuintes optantes; **4. Quanto ao pedido de perícia para realizar o levantamento fiscal considerando as informações da EFD retificada dois dias após o início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, considerando o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. nº 24569/97; **5. Quanto à sugestão, de ofício, das Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima em converter o julgamento em diligência procedimental à CEJUL:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de solicitar à Célula de Julgamento que acoste aos autos as planilhas e relatórios decorrentes dos ajustes realizados no levantamento fiscal pela autoridade julgadora singular.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (18/04/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator e pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, em razão de divergência entre o valor da omissão de entradas informada no auto de infração e as provas acostadas aos autos pela auditoria fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada por entender que efetivamente ocorreu a divergência apontada, fato que denota efetiva falta de clareza da autuação e cerceio ao direito de defesa do contribuinte; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e declara a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/227/2021, Auto de Infração nº 202007121. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/227/2021 – Auto de Infração: 1/202007121. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DISTRIBUIDORA CIDADE LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS**



DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 42ª sessão realizada em 04/07/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada na impugnação, por cerceamento ao direito de defesa por terem sido utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte anteriores ao início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que foram utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte na forma determinada pela legislação tributária, conforme o art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. 24.569/97; **2. Quanto à nulidade, suscitada na impugnação, por cerceamento ao direito de defesa por falta de indicação dos motivos reais, do critério legal e da metodologia utilizada para aferir o imposto devido e a multa imputada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos esses pontos estão claros no auto de infração e em suas informações complementares; **3. Quanto ao pedido de improcedência, suscitado na impugnação, por ter o contribuinte direito à autorregularização conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 79/2019 da SEFAZ:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que, conforme consultas aos Sistemas da SEFAZ e da Receita Federal, o contribuinte não é optante do Simples Nacional para tributos estaduais, não fazendo jus à legislação específica para contribuintes optantes; **4. Quanto ao pedido de perícia, suscitado na impugnação, para realizar o levantamento fiscal considerando as informações da EFD retificada dois dias após o início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, considerando o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 276-K do Dec. nº 24569/97; **5. Quanto à sugestão, de ofício, das Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima em converter o julgamento em diligência procedimental à CEJUL:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de solicitar à Célula de Julgamento que acoste aos autos as planilhas e relatórios decorrentes dos ajustes realizados no levantamento fiscal pela autoridade julgadora singular.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (18/04/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto aos ajustes realizados no levantamento fiscal pelo julgador singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com os ajustes realizados no julgamento monocrático. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/229/2021, Auto de Infração nº 202007116. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/225/2020 – Auto de Infração: 1/201914801. Recorrente: MC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que foi verificado junto aos sistemas da SEFAZ que a empresa aderiu aos benefícios do programa REFIS/2023 efetuando o parcelamento do crédito tributário pelo valor de face lançado no Auto de Infração. **Processo de Recurso nº 1/226/2020 – Auto de Infração: 1/201914807. Recorrente: MC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que foi verificado junto aos sistemas da SEFAZ que a empresa aderiu aos benefícios do programa REFIS/2023 efetuando o parcelamento do crédito tributário pelo valor de face lançado no Auto de Infração. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente por motivo justificado, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas da 17ª e 18ª Sessões Ordinárias, as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos referentes aos processos nº 1/966/2021 e 1/954/2021 e pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os Despachos referentes aos processos nº 1/424/2020 e 1/425/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Atas da 17ª e 18ª Sessões Ordinárias, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/994/2018 – Auto de Infração: 1/201722427. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à declaração de nulidade realizada em 1ª Instância: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade declarada no julgamento singular tendo em vista que se evidenciou que o volume de equívocos identificados no levantamento fiscal comprometeu sobremaneira o resultado do levantamento; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de NULIDADE de natureza MATERIAL do auto de infração exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/995/2018, Auto de Infração nº 2017.22426. Processo de Recurso nº 1/995/2018 – Auto de Infração: 1/201722426. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à declaração de nulidade realizada em 1ª Instância: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade declarada no julgamento singular tendo em vista que se evidenciou que o volume de equívocos identificados no levantamento fiscal comprometeu sobremaneira o resultado do levantamento; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de NULIDADE de natureza MATERIAL do auto de infração exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/994/2018, Auto de Infração nº 2017.22427. Processo de Recurso nº 1/165/2021 – Auto de Infração: 1/202006964. Recorrente: TRUST INDUST. COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERV. LTDA Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade arguida pelo contribuinte em razão de extrapolação do prazo para execução da ação fiscal: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo de 180 dias tendo em vista a suspensão do prazo de execução da ação fiscal determinada pelos Decretos nº 33.510/2020, 33.526/2020 e 33.587/2020; 2. Quanto à alegação de improcedência sob o argumento de que não haveria necessidade de destaque do ICMS e de que não teria ocorrido a circulação das mercadorias referentes às notas fiscais objeto do auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o contribuinte alegou, porém não comprovou a ocorrência de nenhum dos fatos sustentados em sua defesa. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação exarada em 1ª Instância. Processo de Recurso nº 1/163/2021 – Auto de Infração: 1/202006968. Recorrente: TRUST INDUST. COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERV. LTDA Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à**



nulidade arguida pelo contribuinte em razão de extrapolação do prazo para execução da ação fiscal: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo de 180 dias tendo em vista a suspensão do prazo de execução da ação fiscal determinada pelos Decretos nº 33.510/2020, 33.526/2020 e 33.587/2020; **2. Quanto à alegação de improcedência sob o argumento de que não haveria necessidade de destaque do ICMS e de que não teria ocorrido a circulação das mercadorias referentes às notas fiscais objeto do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o contribuinte alegou, porém não comprovou a ocorrência de nenhum dos fatos sustentados em sua defesa. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/164/2021 – Auto de Infração: 1/202006974. Recorrente: TRUST INDUST. COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERV. LTDA Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade arguida pelo contribuinte em razão de extrapolação do prazo para execução da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo de 180 dias tendo em vista a suspensão do prazo de execução da ação fiscal determinada pelos Decretos nº 33.510/2020, 33.526/2020 e 33.587/2020; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que não houve a circulação das mercadorias e de que as notas fiscais teriam sido canceladas dentro do prazo previsto na legislação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por afastar a improcedência tendo em vista que o contribuinte não traz provas de que não houve a circulação das mercadorias e que os registros das notas fiscais nas EFDs dos destinatários apontam fatos contrários aos alegados pelo contribuinte, bem como em razão de ter sido constatado que as notas fiscais foram canceladas após o prazo de 24 horas previsto na legislação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Ananias Rebouças Brito, Gerivane Apolinário, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 19ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/726/2020 – Auto de Infração: 1/202003860. Recorrente: MAKRO ATACADISTA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS ROBOUÇAS BRITO. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por não ter considerado todos os argumentos apresentados na impugnação: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista considerar que todos os argumentos apresentados foram razoavelmente apreciados pelo julgador singular; 2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente em razão do auto de infração apresentar uma descrição genérica da conduta imputada ao contribuinte e por faltar elementos importantes à sua defesa: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista entender que todos os elementos necessários à compreensão da conduta que é imputada ao contribuinte estão presentes no auto de infração, em suas informações complementares e no CD acostado ao auto de infração; 3. Quanto à nulidade por falta de liquidez e certeza: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por compreender que todos os aspectos que levam ao montante do crédito tributário estão claros no auto de infração, em suas informações complementares e no CD acostado ao auto de infração e que eventuais equívocos cometidos no levantamento fiscal, no caso concreto, não levam à nulidade do feito fiscal; 4. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os itens com denominação ‘álcool’ em razão de eles estarem sujeitos à substituição tributária segundo o Dec. nº 30.511/2011: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que a partir dos NCMs informados e das denominações dos itens, por meio de pesquisas na internet identificou-se que se tratam de itens sujeitos ao art. 2º, inc. II do Dec. nº 30.511/2011, não estando, portanto, sujeitos à substituição tributária; 5. Quanto ao pedido de diligência feito pela recorrente para apurar redução do crédito tributário com a exclusão dos itens com denominação ‘álcool’: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta por entender que resta prejudicado o pleito em razão da decisão anterior de que é devida a manutenção no auto de infração dos itens com denominação ‘álcool’; 6. Quanto à alegação de multa confiscatória e abusiva: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; 7. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido por entender que o tributo não está corretamente declarado nem nos documentos fiscais, tampouco na EFD. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Sâmia Ali Salman. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/727/2020 – Auto de Infração: 1/202003861. Recorrente: MAKRO ATACADISTA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente em razão do****



auto de infração apresentar uma descrição genérica da conduta imputada ao contribuinte e por faltar elementos importantes à sua defesa: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista entender que todos os elementos necessários à compreensão da conduta que é imputada ao contribuinte estão presentes no auto de infração, em suas informações complementares e no CD acostado ao auto de infração; **2. Quanto à nulidade por falta de liquidez e certeza:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por compreender que todos os aspectos que levam ao montante do crédito tributário estão claros no auto de infração, em suas informações complementares e no CD acostado ao auto de infração e que eventuais equívocos cometidos no levantamento fiscal, no caso concreto, não levam à nulidade do feito fiscal; **3. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que todos os documentos fiscais foram registrados na EFD:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista que, em pesquisa por amostragem, não se identificou o registro de nenhum dos documentos fiscais pesquisados, bem como o contribuinte não apresentou a identificação de em quais EFDs referidos documentos teriam sido registrados; **4. Quanto ao pedido de diligência feito pela recorrente para buscar a verdade material e apurar redução do crédito tributário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta por entender que resta prejudicado o pleito em razão da decisão anterior de que é devida a manutenção no auto de infração de todos os documentos fiscais elencados na autuação; **5. Quanto à sugestão de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, proposta de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão por considerar que seja o caso de aplicação do art. 112 do CTN. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon que entenderam por manter a penalidade indicada no auto de infração por compreender ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Decisão em parcial desacordo com a Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou contrária ao reenquadramento da penalidade. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Sâmia Ali Salman. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/725/2020 – Auto de Infração: 1/202003828. Recorrente: MAKRO ATACADISTA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte de declarar nulo o julgamento singular por não ter apreciado planilha que a recorrente acostou a sua impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista o seu entendimento de que, quando o julgador singular manifesta a sua compreensão de que o contribuinte não acostou aos autos elementos de prova de pagamento da substituição tributária, ele está, implicitamente, se referindo ao fato de que a citada planilha não traz as provas necessárias para demonstrar que houve o pagamento, ao menos de parte, do crédito tributário lançado no auto de infração; **2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente em razão do auto de infração apresentar uma descrição genérica da conduta imputada ao contribuinte e por faltar elementos importantes à sua defesa:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista entender que todos os elementos necessários à compreensão da conduta que é imputada ao contribuinte estão presentes no auto de infração, em suas informações complementares e no CD acostado ao auto de infração; **3. Quanto à nulidade por falta de liquidez e certeza:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por compreender que todos os aspectos que levam ao montante do crédito tributário estão claros no auto de infração, em suas informações complementares e no CD acostado ao auto de infração e que eventuais equívocos cometidos no levantamento fiscal, no caso concreto, não levam à nulidade do feito fiscal; **4. Quanto ao pedido de realização de diligência suscitado pelo contribuinte para identificar pagamentos realizados:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que o contribuinte não trouxe provas de que teria havido o pagamento, ao menos de parte, do crédito tributário lançado no auto de infração, bem como por não ter sido identificado, em consulta ao sistema Receita da SEFAZ, qualquer pagamento com o código 1104; **5. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o contribuinte apresentou planilha contendo as informações do ICMS que teria sido pago nas etapas anteriores da cadeia mercantil dos itens relacionados no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de improcedência tendo em vista que, ao analisar a referida planilha, bem como o Sistema Receita da SEFAZ e a EFD do contribuinte, não identificou elementos que apontassem o efetivo recolhimento de algum dos valores de ICMS que são cobrados por meio do auto de infração; **6. Quanto à alegação de multa confiscatória e abusiva:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de



norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Sâmia Ali Salman. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/1200/2021 – Auto de Infração: 1/202106108. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para realizar a compensação da multa decorrente do presente auto de infração com o crédito de ICMS que o contribuinte teria junto à SEFAZ:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta o pedido, tendo em vista que, de acordo com os arts. 71 e 72 do RICMS, crédito de ICMS só pode ser utilizado para ser compensado com outros créditos de ICMS e não com multa, além de não estar na competência do CONAT analisar questões de extinção do crédito tributário antes da sua constituição definitiva; **2. Quanto à sugestão de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, proposta de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão por considerar que seja o caso de aplicação do art. 112 do CTN. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon que entenderam por manter a penalidade indicada no auto de infração por compreender ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Decisão em parcial desacordo com a Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou contrária ao reenquadramento da penalidade. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/1199/2021 – Auto de Infração: 1/202106106. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para realizar a compensação da multa decorrente do presente auto de infração com o crédito de ICMS que o contribuinte teria junto à SEFAZ:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta o pedido, tendo em vista que, de acordo com os arts. 71 e 72 do RICMS, crédito de ICMS só pode ser utilizado para ser compensado com outros créditos de ICMS e não com multa, além de não estar na competência do CONAT analisar questões de extinção do crédito tributário antes da sua constituição definitiva. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente para acompanhar a sessão, a convite do Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, o estudante de Direito, Sr. Caio Sena Rodrigues. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 20ª Sessão Ordinária, a Resolução encaminhada pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon referente ao processo nº 1/968/2021, pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo, referente ao processo nº 1/1178/2021 e o Despacho referente ao processo nº 1/3718/2019 pela Conselheira Gerivane Apolinário. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 20ª Sessão Ordinária, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Na sequência, o presidente anunciou o sorteio dos processos para a pauta de julgamento da 4ª Câmara do mês de junho de 2024. Foram sorteados para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/2751/2016, 1/011/2021, 1/6456/2018 e 1/1781/2015; para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 1/3772/2019, 1/3773/2019, 1/3813/2016, 1/2795/2018 e 5173580/2016; para a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, os processos nº 1/3376/2016, 1/4127/2016, 1/3627/2019, 1/4927/2017 e 1/872/2020; para o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, os processos nº 1/012/2021, 1/831/2020, 1/3769/2019, 1/3462/2019 e 1/3808/2016; para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, os processos nº 2/007/2021, 1/073/2020, 1/281/2022, 1/869/2020 e 1/878/2020; para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/6550/2018, 1/282/2022, 1/741/2017, 1/870/2020 e 4771964/2016. Em continuação, o presidente fez a leitura aos presentes do Chamamento do Feito à Ordem referente ao processo 1/2751/2016. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/5819/2018 - Auto de Infração: 1/201812553. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, fundada na ausência da planilha 'Planilha de Trabalho de Fiscalização de Créditos do Ativo Imobilizado' citada pelo auditor fiscal nas Informações Complementares:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada tendo em vista sua compreensão de que a ausência dessa planilha impede inclusive a efetivação de eventual deferimento dos demais pedidos feitos pelo contribuinte; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrente, Dr. Lucas Gabriel Moreira Branco. **Processo de Recurso nº 1/234/2015 - Auto de Infração: 1/201414348. Recorrentes: SYNAPSIS BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal por o levantamento fiscal não ter observado a natureza das operações às quais se refere o auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista a sua compreensão de que a interpretação dada pela autoridade fiscal autuante às operações a que se refere o auto de infração não levam à nulidade, tratando-se de questões de mérito; **2. Quanto à arguição de decadência:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que ocorreu a decadência, pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, para as dez notas fiscais emitidas entre janeiro e outubro de 2009 que tiveram pagamento do ICMS, ainda que parcial, identificado na perícia realizada e com



Laudo Pericial apresentado nos autos. Vencidos a Conselheira Eridan Regis de Freitas e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que entenderam pela inoccorrência da decadência tendo em vista a aplicação, no caso concreto, do art. 173, I do CTN; **3. Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais emitidas pelas empresas XEROX e Banco IBM Brasil:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de exclusão tendo em vista que pelo teor dos contratos apresentados pelo contribuinte, observa-se que o local da prestação de serviços seria na filial da SYNAPSIS no Estado do Ceará, caracterizando que não teria havido aquisição dos bens enviados pelas prestadoras de serviços à autuada; **4. Quanto à alegação do contribuinte de que não incide ICMS DIFAL antes do início da vigência da Lei Complementar 190/2022:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata tendo em vista o seu entendimento de que a Lei Complementar 190/2022, e a decisão do STF sobre a matéria por ela regulamentada, não se aplica ao caso concreto apresentado pelo auto de infração; **5. Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais citadas às fls. 595 dos autos, referentes ao pagamento realizado pelo contribuinte no dia 30/12/2014:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por não acatar o pedido tendo em vista que o pagamento realizado deve ser considerado na liquidação do crédito tributário e não na sua constituição, sendo a competência do CONAT apreciar apenas a constituição do crédito; **6. Quanto ao pedido do contribuinte para reduzir do crédito tributário lançado no auto de infração o valor de ICMS DIFAL apurado no levantamento fiscal referente à nota fiscal nº 19682:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido entendendo ser devida a exclusão apenas do valor do ICMS efetivamente pago referente a esse documento fiscal; **7. Quanto à exclusão do auto de infração da nota fiscal nº 770, referente a operação de transferência de bens entre filiais:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido tendo em vista que o presente processo administrativo é atingido pela eficácia imediata da decisão do STF na ADC 49; **8. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo, com o valor de crédito tributário menor que o definido no julgamento singular. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Luciana Oaquim dos Santos. **Processo de Recurso nº 1/3468/2019 - Auto de Infração: 1/201908901. Recorrente: ENERBRAX ACUMULADORES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência em razão de que a operação de remessa em garantia seria, de fato, uma operação de devolução de mercadoria:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta a improcedência tendo em vista considerar que fatos inerentes à relação civil entre contratantes não têm o condão de alterar a natureza formal das operações tributadas. Vencida a Conselheira Relatora que entendeu por acatar o argumento de que, de fato, as operações a que se referem o auto de infração tinham a natureza de devolução de mercadoria, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto; **2. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3. Quanto ao pedido de realização de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrente, Dr. Celso Augusto Landgraf Júnior. **Processo de Recurso nº 1/303/2021 - Auto de Infração: 1/202103664. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO S/A. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à aplicação do Tema 745 do STF realizada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende como correta a aplicação do Tema 745 do STF e da Portaria SEFAZ nº 56/2022, circunstância que, no caso concreto, leva à improcedência do feito fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3149/2017 - Auto**



de Infração: 1/201702502. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HARAS RESTAURANTE LTDA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao conhecimento do Reexame Necessário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Reexame Necessário tendo em vista não ser o caso de sua interposição, em acordo com o art. 71, § 3º, inc. IV da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo, Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente para acompanhar a sessão, a convite do Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, o estudante de Direito, Sr. Caio Sena Rodrigues. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 21ª Sessão Ordinária e a Resolução referente ao processo nº 1/1200/2021 enviada pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 21ª Sessão Ordinária e a Resolução foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3560/2019 – Auto de Infração: 1/201907086. Recorrente: BCP CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pelo contribuinte em razão de o período da ação fiscal do presente auto de infração já ter sido fiscalizado em ação fiscal plena anterior:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista ter sido constatado que a ação fiscal citada pelo contribuinte tinha natureza restrita e se referia apenas até o mês de abril de 2017, não havendo coincidências de períodos fiscalizados; **2. Quanto à nulidade por falta de emissão de Termo de Início:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista o disposto no art. 825 do Dec. nº 24.569/97 que informa ser dispensada a emissão do Termo de Início quando da realização de ação fiscal restrita para lançamento do crédito tributário por falta de recolhimento do ICMS; **3. Quanto à nulidade por falta de clareza e elementos essenciais ao exercício do direito de defesa:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no auto de infração, nas suas Informações Complementares e demais documentos acostados ao auto de infração, tem-se todos os elementos necessários à clara compreensão da conduta que é imputada ao contribuinte; **4. Quanto ao pedido de improcedência da autuação fiscal sob o fundamento de que não é possível responsabilizar uma empresa de construção civil pelo recolhimento do ICMS DIFAL conforme Súmula 432 do STJ:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação tendo em vista que a Súmula do STJ não vincula a administração tributária e que, a legislação tributária do Estado do Ceará impõe a responsabilidade às empresas de construção civil de acordo com o art. 725 do RICMS. Ademais, a decisão do STF sobre diferencial de alíquotas não alcança o presente caso, tendo em vista que a modulação se referiu apenas aos processos em curso junto ao Poder Judiciário; **5. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3558/2019, Auto de Infração nº 201908629 e nº 1/3559/2019, Auto de Infração nº 201907089. **Processo de Recurso nº 1/3558/2019 – Auto de Infração: 1/201908629. Recorrente: BCP CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pelo contribuinte em razão de o período da ação fiscal do presente auto de infração já ter sido fiscalizado em ação fiscal plena anterior:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista ter sido constatado que a ação fiscal citada pelo contribuinte tinha natureza restrita e se referia apenas até o mês de abril de 2017, não havendo coincidências de períodos fiscalizados; **2. Quanto à nulidade por falta de emissão de Termo de Início:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta



tendo em vista o disposto no art. 825 do Dec. nº 24.569/97 que informa ser dispensada a emissão do Termo de Início quando da realização de ação fiscal restrita para lançamento do crédito tributário por falta de recolhimento do ICMS; **3. Quanto à nulidade por falta de clareza e elementos essenciais ao exercício do direito de defesa:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no auto de infração, nas suas Informações Complementares e demais documentos acostados ao auto de infração, tem-se todos os elementos necessários à clara compreensão da conduta que é imputada ao contribuinte; **4. Quanto ao pedido de improcedência da autuação fiscal sob o fundamento de que não é possível responsabilizar uma empresa de construção civil pelo recolhimento do ICMS DIFAL conforme Súmula 432 do STJ:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação tendo em vista que a Súmula do STJ não vincula a administração tributária e que, a legislação tributária do Estado do Ceará impõe a responsabilidade às empresas de construção civil de acordo com o art. 725 do RICMS. Ademais a decisão do STF sobre diferencial de alíquotas não alcança o presente caso, tendo em vista que a modulação se referiu apenas aos processos em curso junto ao Poder Judiciário; **5. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3560/2019, Auto de Infração nº 201907086 e nº 1/3559/2019, Auto de Infração nº 201907089. **Processo de Recurso nº 1/3559/2019 – Auto de Infração: 1/201907089. Recorrente: BCP CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pelo contribuinte em razão de o período da ação fiscal do presente auto de infração já ter sido fiscalizado em ação fiscal plena anterior:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista ter sido constatado que a ação fiscal citada pelo contribuinte tinha natureza restrita e se referia apenas até o mês de abril de 2017, não havendo coincidências de períodos fiscalizados; **2. Quanto à nulidade por falta de emissão de Termo de Início:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista o disposto no art. 825 do Dec. nº 24.569/97 que informa ser dispensada a emissão do Termo de Início quando da realização de ação fiscal restrita para lançamento do crédito tributário por falta de recolhimento do ICMS; **3. Quanto à nulidade por falta de clareza e elementos essenciais ao exercício do direito de defesa:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no auto de infração, nas suas Informações Complementares e demais documentos acostados ao auto de infração, tem-se todos os elementos necessários à clara compreensão da conduta que é imputada ao contribuinte; **4. Quanto à improcedência da autuação fiscal por não ser possível cobrar a substituição tributária sobre os combustíveis do consumidor final ora autuado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por deferir a improcedência tendo em vista a sua compreensão de que, de acordo com a legislação tributária vigente, não é cabível a cobrança da substituição tributária sobre combustíveis ao consumidor final quando este adquire o combustível diretamente de posto de gasolina, sendo o caso das aquisições referentes às duas notas fiscais que instruem o auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3560/2019, Auto de Infração nº 201907086 e nº 1/3558/2019, Auto de Infração nº 201908629. **Processo de Recurso nº 1/970/2021 – Auto de Infração: 1/202007350. Recorrente: P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à improcedência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão de improcedência suscitada de ofício, tendo em vista que as operações consideradas no levantamento fiscal se referem a envio e recebimento de vasilhames ou sacarias e não, de mercadorias. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/969/2021, Auto de Infração nº 202007351. **Processo de Recurso nº 1/969/2021 – Auto de Infração: 1/202007351. Recorrente: P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à improcedência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão de improcedência suscitada de ofício, tendo em vista que as operações consideradas no levantamento



fiscal se referem a envio e recebimento de vasilhames ou sacarias e não, de mercadorias. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/970/2021, Auto de Infração nº 202007350. **Processo de Recurso nº 1/957/2019 – Auto de Infração: 1/201818360. Recorrentes: EMPRESA BARSILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 23ª Sessão Ordinária Virtual realizada em 21/10/2020: “1. A 4ª Câmara de Julgamento decide por unanimidade de votos rejeitar o pedido de exclusão de valor o qual afirma o recorrente desconhecer, uma vez que, encontram-se devidamente discriminados nas informações complementares, e planilhas às fls. 8 e 9, todos os valores que correspondem ao montante da base de cálculo lançada no auto de infração. 2. Determinou a câmara por unanimidade de votos que deve ser excluído da acusação fiscal os créditos da substituição tributária pagos, correspondentes às aquisições de açúcar, por se tratar de insumo utilizado pelo contribuinte no seu processo de industrialização de sucos. 3. Decidiu a câmara que deve ser excluído o valor correspondente ao imposto pago através do auto de infração nº2015.15949, correspondente à substituição tributária de açúcar pago pela entrada. 4. Por maioria de votos a 4ª câmara decide converter o processo em diligência, para verificar se as notas fiscais relacionadas nas planilhas fls. 60 a 66, se referem ao produto açúcar, e outros itens a serem formulados pelo conselheiro relator, que serão apreciados pela câmara em sessão posterior. Votou contrária a diligência a Conselheira Dalcília Bruno Soares.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (24/04/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto às exclusões do auto de infração sugeridas pelo Laudo Pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata os valores sugeridos no Laudo Pericial para serem excluídos do auto de infração; **2. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja retificado o valor de R\$ 24.442,80 referente ao crédito tributário lançado no auto de infração substituído pelo valor de R\$ 16.021,41:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata tendo em vista ter constatado nas próprias planilhas acostadas pelo auditor fiscal ao auto de infração que o valor efetivamente identificado como crédito indevido é de apenas R\$ 16.021,41 (dezesesseis mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos), fazendo com que o valor do crédito indevido lançado no auto de infração seja reduzido em R\$ 8.421,39 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos); **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista não estarem atendidos todos os requisitos necessários à sua aplicação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo com valor do crédito tributário inferior ao definido no julgamento singular. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA